



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 177

de 24/10 / 94

Processo n.º 15.066

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM	29.10.94
	<i>Albuquerque</i> Líder Legislativo
Em	29 de outubro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 174

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

28/10 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 5066
Aur

MATÉRIA PLC 174	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	Comissão	Relator
	CSR CEFO COSH BES				

À CJR. @Mantfedi Diretora Legislativa 28/10/93	Designo Relator o Vereador: Cláudia Lago João Luiz Presidente 05/11/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 05/11/93
---	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> . @Mantfedi Diretora Legislativa 09/11/93	Designo Relator o Vereador: João Lucas João Cap Presidente 09/11/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 09/11/93
---	---	--

À Comissão <u>COSH BES</u> . @Mantfedi Diretora Legislativa 16/11/93	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Berteti Presidente 16/11/93	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/11/93
---	--	--

Veto Total (fls. 16/18)

À Comissão <u>CJR</u> . @Mantfedi Diretora Legislativa 04/10/94	Designo Relator o Vereador: Avoca Presidente 04/10/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 04/10/94
--	--	--

À Comissão _____. _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário _____ Relator
--	---	--

Veto Total (fls. 16/18).
 À Consultoria Jurídica.
 @Mantfedi
 Diretora Legislativa
 30/09/94



PUBLICADO
em 28/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15066 0090 81443

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEF e COSABES
[Signature]
Presidente
26/ 10 /93

PROJETO DE LEI
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
06/09/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

" III - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.10.93

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

*

NS



(PLC nº 174 - fls. 2)

Justificativa

A verdadeira cara da nossa sociedade, estampada na miséria e fome de 32 milhões de brasileiros, está a exigir iniciativas que objetivem minorar tal drama.

Assim, a presente proposta, isentando do IPTU-Im posto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade ociosa cedida para horta comunitária (enquanto permanecer nessa condição), objetiva esse encaminhamento.


ERAZÉ MARTINHO

* ns

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar. nº 14/90)

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto de imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado. *(vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada)*

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

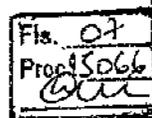
Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.325

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174

PROCESSO Nº 15.066

De autoria do nobre Vereador Erázê Martinho o presente projeto de lei altera o Código Tributário, para isentar de IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.) nas linhas adotadas por essa Consultoria, embasadas na interpretação da Constituição Federal e Estadual, e na posição pacífica do E.Tribunal de Justiça do Estado, que não atribui a matéria tributária como privativa do Executivo.
2. Também não há que se falar em desobediência ao princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a medida visa beneficiar horta comunitária que irá propiciar ajuda a uma grande parcela da população carente.
3. A desigualdade se daria se o benefício somente fosse incidente para este ou aquele terreno, o que não é o caso, porque a proposta prevê que todo imóvel não edificado será isentado do IPTU desde que cedido para horta comunitária.
4. A matéria é de lei complementar pois visa alterar o Código Tributário do Município, lei de mesma hierarquia (artigo 43, inc. I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
6. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 5066
D. M.

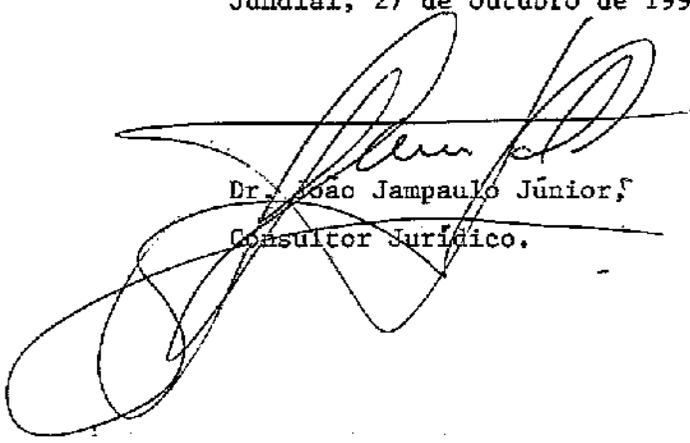
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.325 - fls. 02)

(...inc.) I e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.066

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não edificado cedido para horta comunitária.

PARECER Nº 702

De acordo com a análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico, às fls. 08/09, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, c/c o art. 45 -, assim como no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não atribui à matéria tributária à privativa órbita do Chefe do Executivo.

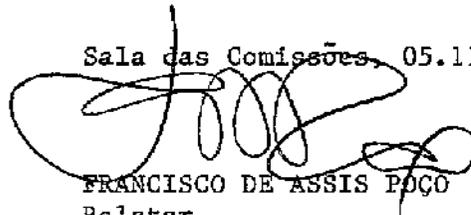
Assim, o projeto do Vereador Erazé Martinho, que busca alterar o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel não edificado cedido para horta comunitária, não incorpora quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, em razão de estar amparado na lei e na jurisprudência, determinante que, no âmbito de atuação desta Comissão, é bastante para direcionar o nosso posicionamento pela pertinência da matéria.

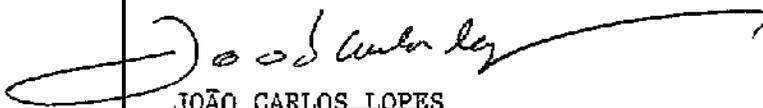
Isto posto, votamos favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

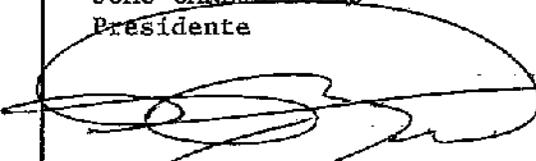
APROVADO EM 09.11.93.

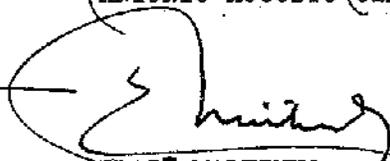
Sala das Comissões, 05.11.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.066

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

PARECER Nº 715

A alteração do Código Tributário pretendida pelo nome autor, que tem por intento isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária, do ponto de vista desta Comissão, cuja análise somente se restringiu ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário, pode representar iniciativa que, implantada, venha diminuir o drama de famílias jundiaenses que subsistem em condições miseráveis, onde a fome é problema do cotidiano.

Desta forma, o texto é pertinente e atual, devendo merecer o nosso irrestrito aval. Além do mais, cabe ressaltar que a matéria encontra amparo na lei, o que reforça a nossa convicção no sentido de que tal aspiração prospere.

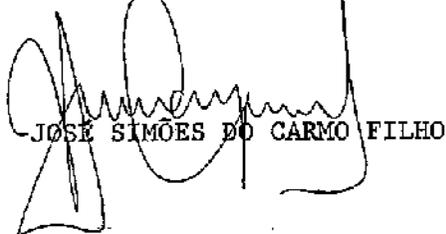
Isto posto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

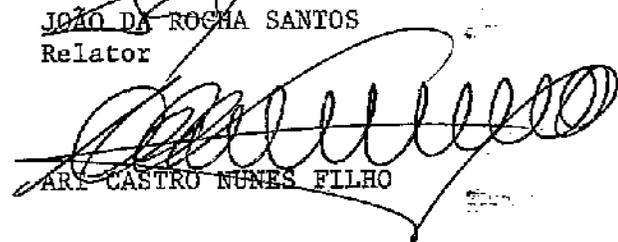
Sala das Comissões, 11.11.1993

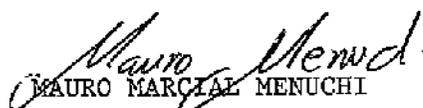
APROVADO EM 16.11.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARY CASTRO NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.066

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

PARECER Nº 733

Isentar o proprietário de terreno particular, desde que não edificado e cedido para horta comunitária, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, constitui o objetivo do Vereador Erazé Martinho com a proposta em exame, evidentemente, enquanto perdurar tal condição do imóvel.

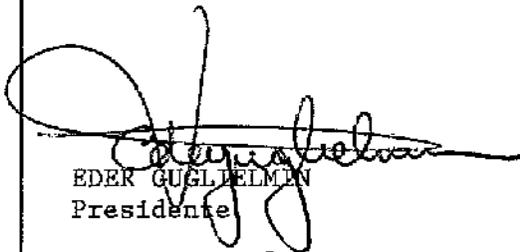
A matéria, no entendimento desta Comissão, vem possibilitar verdadeiro implemento ao programa de alimentação de carentes, oferecendo condições para o cultivo de terrenos (que assim permanecerão limpos de mato e entulho) e uma maneira de minorar o drama da fome, que mesmo em nossa comunidade alcança infelizmente muitas pessoas.

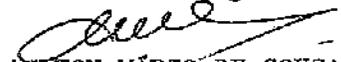
Isto posto, finalizamo-nos votando pela pertinência da proposição.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 23.11.93

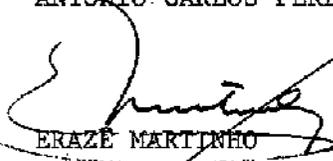
Sala das Comissões, 18.11.1993


EDER GUÉLDELMANN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

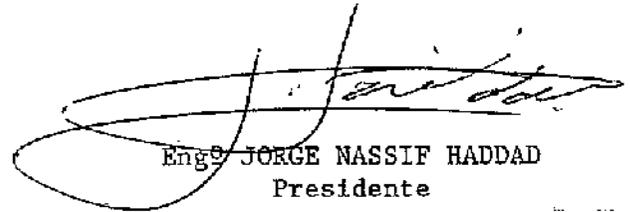
Of. PM 09.94.06
Proc. 15.066

Em 06 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.827, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 174 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174

AUTÓGRAFO Nº 4.827

PROCESSO Nº 15.066

OFÍCIO P.M. Nº 09.94.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/09/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

Mário

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/09/94

Elisandra

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

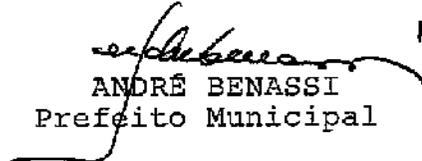
Fls. 15
Proc. 15066
@

PUBLICADO
em 13/09/94

Proc. 15.066

GP., em 28.09.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VETO TOTALMENTE~~ o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.827

(Projeto de Lei Complementar nº 174)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

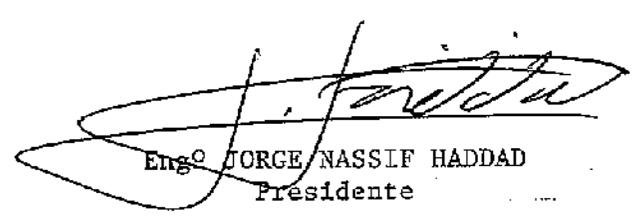
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XIII - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 07/10/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. nº 631 /94
Proc. nº 21.524-7/94

16959 SET94 R\$155

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR
[Signature]
Presidente
4/ 10 /94

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 28 de setembro de 1.994

Junte-se. À Consulto-
ria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
29/09/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 10 votos favoráveis 10
[Signature]
Presidente
28/10/94

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 174, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1.994, Autógrafo nº 4.827, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

Razões de Veto

Versa o presente Projeto de Lei Complementar em apreço, sobre alteração no Código Tributário Municipal, para



isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, em imóvel não edificado cedido para horta comunitária.

Inicialmente, há de ser mencionado que a propositura que ora vetamos, ser de iniciativa concorrente em matéria tributária; não tem o condão de prosperar, eis que deixa ao largo o atendimento ao interesse público.

Nesse segmento, ressalta com a mais alva evidência que a presente proposição ensejará à Municipalidade, perda de arrecadação do respectivo tributo, haja vista, os inúmeros imóveis não edificados existente na região, perfazendo em média 17.000 (dezessete mil) propriedades.

Com efeito, a municipalidade não teria estrutura suficiente para fiscalizar a utilização preconizada na Lei, o que resultaria em ônus ao erário municipal para contratação de funcionários, tornando-se inviável para o Município.

Não bastassem os motivos acima elencados, temos ainda a justificar à presente proposição outros motivos de não menos importância, pela inobservância do Legislativo ao editar o dispositivo no que diz respeito a localização e medição dos imóveis, a serem utilizados no aludido Projeto.

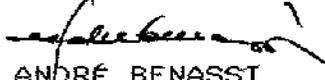
Assim é, que o presente Projeto de Lei não tem o condão de prosperar, tendo em vista, estar configurado em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo



que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade mantendo-se o Veto total, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.758

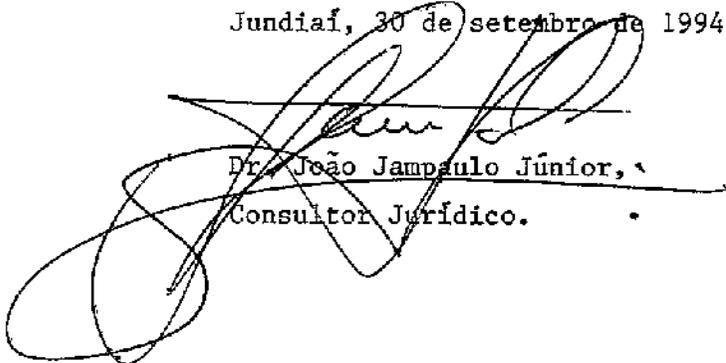
VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174

PROCESSO Nº 15.066

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Tendo em vista que a motivação do veto aposto às fls. 16/18 vem fundamentada na **contrariedade ao interesse público, matéria de mérito**, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.066

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

PARECER Nº 1.376

Através do ofício GP.L. nº 631/94, de 28 de setembro do corrente ano, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 174, de iniciativa do Vereador Erazé Martinho, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões que agora passamos a analisar.

Diz o Prefeito em sua peça vestibular que a presente proposição ensejará à Municipalidade perda de arrecadação do IPTU, em face da existência de milhares de propriedades, e que não haveria estrutura suficiente para fiscalizar a utilização preconizada na lei, acarretando certamente ônus para o erário, que teria que contratar funcionários para atuar nesse sentido.

A justificativa do Alcaide, s.m.j., é coerente e deve merecer a nossa consideração, posto que reflete a realidade de uma proposta inviável. Decorre desta afirmação o nosso voto pela manutenção do veto total oposto, acompanhando as ponderações supra estudadas.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 05.10.1994

REJEITADO em 11.10.94

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Concessão

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator
Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18/10/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 174

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

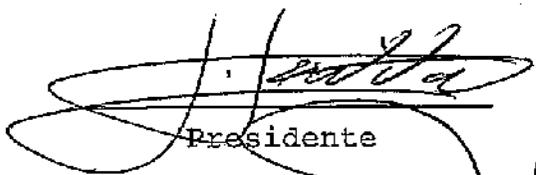
AUSENTES _____

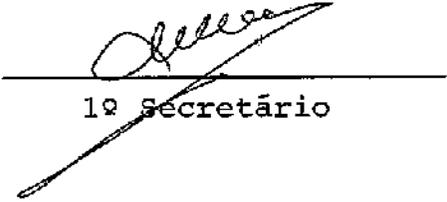
TOTAL 21

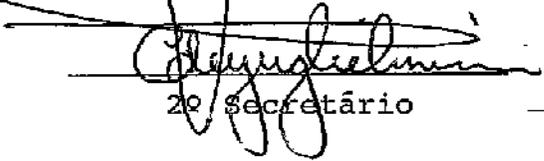
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 15066
@LM

Of. PM 10.94.23
Proc. 15.066

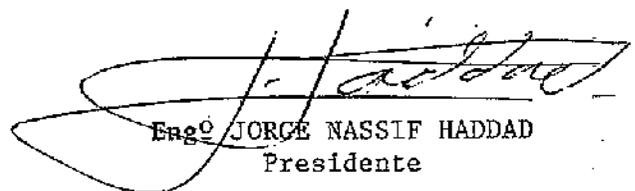
Em 18 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

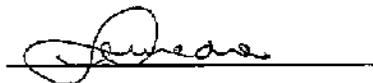
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 174, objeto do ofício GP.L. nº 631/94, foi REJEITA DO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 19/10/94



*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.066)

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

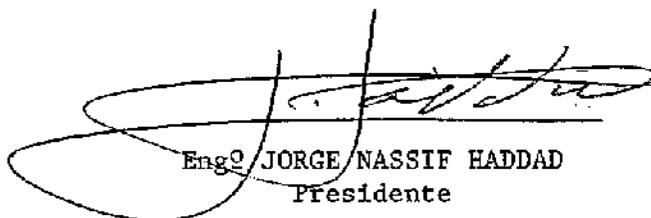
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

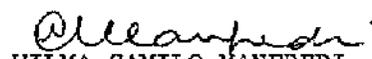
"XIII - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 15066
W

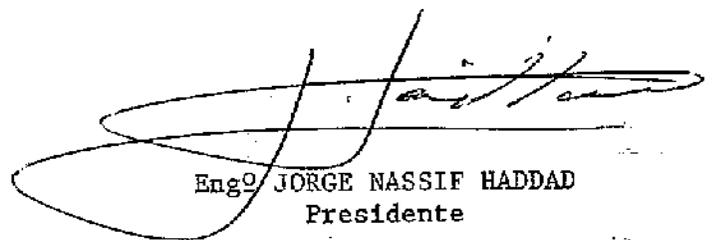
Of. PM 10.94.39
Proc. 15.066

Em 24 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 10.94.23, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 111, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 25-10-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

XIII — particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 28-10-1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 111
no art. 1º,
onde se lê: Código Tributário
leia-se: Código Tributário

*

SS-dSA

